

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063743-64.2009.8.19.0001

EMBARGANTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. A decisão embargada apresenta-se omissa quanto à manifestação acerca das “aludidas” faltas cometidas pelo titular da licença. Se o §2º do artigo 12 do Decreto 20.495/2001 admite a possibilidade de o auxiliar do titular da licença exercer as suas atividades sem a sua presença, por quarenta dias e da análise dos documentos trazidos pelo embargado, que inclusive, embasaram a cassação de licença por faltas, constata-se que das “aludidas” 46 faltas, 25 delas foram assinadas pelo auxiliar, em sendo assim, não há que se falar em falta nestes casos, eis que houve substituição permitida pelo próprio decreto regulamentador. QUANTO ÀS DEMAIS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE VERIFICA-SE A FINALIDADE DE PRÉ-QUESTIONAMENTO.. DECISÃO QUE NÃO PRECISA EXPLICITAR OS DISPOSITIVOS LEGAIS TRAZIDOS PELAS PARTES. NECESSIDADE DE O EMBARGANTE APONTAR A OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DE FORMA CLARA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. Conhecimento dos embargos para dar-lhes parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração nos autos da Apelação Cível nº. 0063743-64.2009.8.19.0001, em que figuram as partes acima nomeadas.



A C O R D A M os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

*LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA  
DESEMBARGADORA*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063743-64.2009.8.19.0001

EMBARGANTE: ANTONIO BEZERRA DA SILVA

EMBARGADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA

VOTO

Tratam-se de embargos declaratórios opostos por ANTONIO BEZERRA DA SILVA com finalidade de pré-questionar dispositivos legais que entende não abrangidos pelo v. acórdão de fls. 261/267.

O embargante traz como razão de recurso a falta de enfrentamento de diversos dispositivos constitucionais como o princípio da dignidade humana e do devido processo legal que, em seu entender, foram violados pelo v. acórdão que: “deixou de observar as provas contidas no procedimento administrativo onde restou demonstrado que no período de 12 não ocorreram todas as faltas imputadas ao Apelante que estava bem distante de atingir o limite pré-determinado pelo decreto municipal.”

**É o sucinto relatório, decidido.**

Observa-se que realmente houve omissão no v. acórdão de fls. 261/267, razão pela qual se faz necessário integrá-lo com o presente *decisum*.

O ponto omissis diz respeito à demonstração das faltas efetuadas pelo embargante, por parte do embargado.

Assiste razão o embargante quando questiona o fato de ter ultrapassado o limite de 30 faltas no período de 12 meses estabelecido no artigo 13 do Decreto 20.495 de 05 de setembro de 2001 que regulamenta o funcionamento da feira noturna de Turismo de Copacabana, que dispõe:



“O número de faltas não justificadas do titular não poderá exceder o limite de trinta dias de funcionamento interpolados ou consecutivos, em cada período de doze meses.”

Assim ocorre, em virtude de o próprio decreto regulamentador em seu artigo 12 permitir ao titular da licença, ter um auxiliar que pode substituí-lo ou representá-lo no momento da ação fiscal, desde que seu nome conste da autorização, bem como, em seus parágrafos 1º e 2º estabelecer:

“§1º- O comerciante ou seu substituto deverá permanecer em sua barraca durante o funcionamento da feira.”

“§2º- O substituto só poderá exercer atividades sem a presença do titular, no máximo por quarenta dias, interpolados ou não, dentro de um período de 12 doze meses, devendo o ponto permanecer desocupado, caso o limite seja atingido e o titular se encontre afastado.”

Se o §2º do artigo 12 do Decreto 20.495/2001 admite a possibilidade de o auxiliar do titular da licença exercer as suas atividades sem a sua presença, por quarenta dias e observando-se que dos documentos trazidos pelo embargado de fls.81/172, que embasaram a cassação de licença por faltas, consta que das “aludidas” 46 faltas, 25 delas foram assinadas pelo auxiliar, não há que se falar em falta nestes casos, eis que houve substituição permitida pelo próprio decreto regulamentador.

Na realidade, houve sim, 15 faltas por barraca não montada (docs.87/88,89/90,95/96,97/98,109/110,111/112,123/124,137/138,141/142, 155/156, 157/158, 159/160, 163/164, 165/166,171/172) ; 2 por barraca montada sem mercadoria (docs.85/86,101/102); 3 faltas (docs.83/84,99/100 e 161/162); e 1 falta que o embargante não pode e não deve repetir, em que uma pessoa não autorizada estava portando a autorização em 24/07/2006 (doc. 81/82), totalizando assim, 21 faltas, o que significa que não foi então atingido o limite de trinta dias aludido pelo artigo 13 do Decreto regulamentador, nem foi atingido o limite estabelecido pelo artigo 12, §2º do referido decreto que abre a possibilidade de o titular ser substituído pelo auxiliar, por no máximo 40 dias.

Quanto às demais alegações do embargante, verifica-se do recurso apresentado que este apenas elencou os dispositivos constitucionais, legal e jurisprudencial que pretende ver pré-questionados, não demonstrando quais os pontos da decisão em que



efetivamente ocorreu tal omissão, contradição ou obscuridade passíveis de serem atacadas pelo presente.

Observa-se que já está pacificado na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça a desnecessidade de serem analisadas pontualmente todas as teses ofertadas pelas partes, quando da fundamentação exarada puder se inferir, com clareza, a razão do julgado.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A POSSIBILITAR O CABIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Não há omissão no acórdão embargado a possibilitar a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, pois todos os pontos sobre os quais a embargante alega ausência de manifestação foram apreciados no julgado - o qual concluiu que os arts. 4º da Lei n. 6.528/78 e 13 da Lei 8.987/95 não foram analisados pela Corte a quo, inviabilizando o recurso especial quanto a essas normas por incidência da Súmula n. 211 desta Corte. Na ocasião, consignou-se que a parte recorrente deixou de alegar violação do art. 535 do CPC nas razões do recurso especial.

2. Com relação à aplicação do art. 42 do CPC à hipótese, o julgado embargado adotou a orientação no sentido de que, uma vez não configurado o engano justificável, a cobrança de tarifa de esgoto em local onde o serviço não é prestado acarreta a responsabilidade de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que a decisão proferida tenha sido suficientemente fundamentada.

3. No que tange às alegadas violações de princípios e dispositivos constitucionais, não cabe a esta Corte analisá-las, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRgRD no REsp 835.453/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

Ademais, segundo orientação do próprio Superior Tribunal de Justiça, a oposição de embargos declaratórios com o propósito de prequestionamento só se legitima quando presentes os requisitos do artigo 535 do CPC, incorrentes no caso concreto, como se verifica pela ilustrativa ementa a seguir:



DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ADMISSÃO PARCIAL DE RECURSO ESPECIAL PELO TRIBUNAL A QUO. ANÁLISE INTEGRAL PELO STJ. POSSIBILIDADE. SÚMULA 528/STF. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE.** FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. ARRENDAMENTO RURAL. DESPEJO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE, DESDE QUE NÃO SE PRETENDA ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA INAUDITA ALTERA PARS. (...)

**- Os embargos declaratórios, mesmo quando manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição.**

(...) Recurso especial não conhecido.

(REsp 979.530/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.03.2008, DJe 11.04.2008). (Original sem grifos)

Pelo exposto, conheço os embargos de declaração interpostos para dar-lhes parcial provimento de forma a integrar o v. acórdão de fls. 261/267 e fazer constar de sua fundamentação que no período de 12 meses, o titular não contabilizou as 46 faltas alegadas, eis que em conformidade com o permissivo regulamentar, foi substituído por seu auxiliar, que inclusive, assinou a lista de presença em 25 dias.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

*LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA  
DESEMBARGADORA*

